

Acórdão: 15.328/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105871-95  
Impugnante: José Luiz de Ulhoa Santana  
PTA/AI: 02.000201793-55  
CPF: 015.693.096-04  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: sumário

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – BALAS E PIRULITOS.** Restou inequivocamente evidenciado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Entretanto, deverá ser adotado, para efeito de arbitramento, os valores das mercadorias constantes do documento informado pelo Contribuinte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em trânsito, de que, no dia 21 de setembro de 2001, o sujeito passivo fazia transportar 93,1kg de balas Santa Rita e 60 pacotes de pirulitos Supimpa desacobertados de documento fiscal.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 11/13), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 25/29, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Preliminarmente, alega o Contribuinte que o Fisco não cumprira a determinação do art. 56, da CLTA, entendendo que deveria ter sido, antes da lavratura do Auto de Infração, comunicado das irregularidades, no prazo de três dias, com multas reduzidas.

Está equivocado, pois o dispositivo, tal como citado pelo Contribuinte somente teve vigência de 11 de maio a 02 de julho de 1999. Como se verifica da autuação, a ação fiscal se dera em trânsito e em 21 de setembro de 2001. Portanto, já não mais vigente o texto do art. 56 da CLTA invocado pelo contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao tempo da constatação fiscal, o artigo 56, em seu inciso II, exigia, tão somente, a lavratura do Auto de Infração.

Com isto, rejeitada é a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, também de razão não está coberto o Contribuinte Autuado. Primeiramente, é admitido que, no momento da ação fiscal, não fora apresentada Nota Fiscal acobertando a operação de circulação das mercadorias constantes do Auto de Infração.

Em segundo, pela Nota Fiscal n.º 000013, em cópia, que o contribuinte traz às fls. 20, não permite concluir que tenha sido ela emitida antes da ação fiscal. O que o contribuinte quer com a mesma, além de dizer que fora emitida anteriormente, é dizer que houvera uma saída de mercadorias para venda em outras praças e que, após ocorridas as vendas, a mercadoria autuada era a de retorno ao estabelecimento.

Tal alegação não procede. Com a Nota Fiscal 000014, o Contribuinte pretende dizer que deu-se venda de parte da mercadoria. Se realmente houvera se dado aquela venda, no município de Uberaba, o bloco de notas deveria estar com o Autuado, para se emitir a referida Nota Fiscal. Com certeza, pode se afirmar que não estava, pois se com ele estivesse, teria sido apresentado no momento da ação fiscal.

Além do mais, a Nota Fiscal de n.º 000015, fls. 22, é também tão descabida que diz tratar-se do retorno de parte das mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 000013. Consta da mesma ter sido ela emitida às 18:00hs, em Contagem. Entretanto, conforme consta do relatório do Auto de Infração, a abordagem fiscal, se dera em trânsito, em torno das 20:00hs, no Posto Fiscal de Córrego Danta. Se o bloco de Notas Fiscais não se encontrava no veículo ou como o Autuado, não poderia ter sido a Nota Fiscal 000015 emitida às 18:00hs.

Mais ainda, mesmo que se considerasse as Notas Fiscais 000013, 000014 e 000015, a quantidade em retorno não corresponde à diferença entre a quantidade total e a vendida.

E, mesmo ainda que se considerasse tais Notas Fiscais, apenas para ressaltar, a mercadoria era bala e pirulito, mercadoria que não comporta uma perfeita identificação com uma individualização capaz de dizê-la a mesma das referidas Notas Fiscais.

Outro fato é que as Notas Fiscais não contêm um só carimbo de Posto Fiscal.

A existência da Nota Fiscal 000036, de fls. 16, não permite afirmar ou concluir que as balas e os pirulitos pertenciam a qualquer pessoa jurídica. Se a Nota Fiscal 000036 foi apresentada ao tempo da ação fiscal, ela se referia à mercadoria “pururuca pronta”. Sendo assim, apenas quanto à mercadoria “pururuca pronta” é que se pode reconhecer pertencer a mesma a pessoa jurídica distinta do Autuado. Aliás, esta mercadoria nem mesmo é objeto da autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte Autuado apresenta-se como sócio gerente da pessoa jurídica Ulhoa & Santana R. C. e Dist. Ltda., a quem quer atribuir a propriedade da mercadoria Autuada. Contudo, nem mesmo apresenta o contrato social da referida pessoa jurídica. Tão somente afirma.

E mesmo que apresentasse, correta foi a eleição do sujeito passivo. Conforme se vê pelo Termo de Apreensão (fls. 14) e pela Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 17), o transportador era exatamente o Autuado, cuja carteira de habilitação encontra-se às fls. 16. Além do mais, às fls. 15, tem-se o certificado de propriedade do veículo, constando exatamente como proprietário o Autuado.

Inexistindo documento fiscal acobertador da operação, o transportador responde solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos legais, nos termos do art. 56, II, "c", da Parte Geral, do RICMS/96.

Entretanto, um fato há que se considerar, o Fisco apenas sustentou que arbitrou o valor das mercadorias nos termos do art. 53, do RICMS/96. Não trouxe, entretanto, qualquer prova escrita do valor das mercadorias. No documento de fls. 20, há o valor da mercadoria. Assim, apenas para efeito do arbitramento, adota-se como base de cálculo, os valores informados pelo Contribuinte às fls. 20: 1) para a bala Santa Rita, o valor de R\$1,50, o pacote de 700gr.; e 2) para os pirulitos Supimpa, o valor de R\$1,35 por quilo.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para reduzir a base de cálculo da bala Santa Rita, a R\$ 1,50 o pacote de 700g e do pirulito a R\$ 1,35 o pacote. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 13/03/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

MLR